



Proc. nº 01135/2017

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
*Gabinete Conselheiro Valdivino Crispim De Souza*

**PROCESSO Nº:** 01135/2017/TCERO [e].

**UNIDADE:** Câmara Municipal de Cujubim.

**ASSUNTO:** Prestação de Contas - exercício de 2016.

**RESPONSÁVEIS:** Djalma Moreira da Silva (CPF nº 350.797.622-68) – Vereador Presidente até 05.11.2016.

Valceni Doré Gonçalves (CPF nº 242.242.862-20) – Vereador Presidente no período de 05.11.2016 a 31.12.2016.

Euzimar Santos Figueiras (CPF nº 692.356.192-20) – Contador (CRC/RO 006336/O).

**RELATOR:** CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

**DECISÃO EM DEFINIÇÃO DE RESPONSABILIDADE**  
**DM-DDR-GCVCS-TC Nº 0055/2018**

ADMINISTRATIVO. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. EXERCÍCIO DE 2016. CÂMARA MUNICIPAL DE CUJUBIM. EXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADES. DESPESAS TOTAIS ACIMA DO LIMITE LEGAL. GASTOS COM FOLHA DE PAGAMENTO ACIMA DO LIMITE LEGAL. AUMENTO DE DESPESA COM PESSOAL NOS ÚLTIMOS 180 DIAS DE MANDATO. INCONSISTÊNCIA ENTRE O BALANÇO FINANCEIRO E O DEMONSTRATIVO DA DÍVIDA FLUTUANTE. NECESSIDADE DE OITIVA DOS AGENTES RESPONSABILIZADOS EM CUMPRIMENTO AO ART. 5º, LV DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

Tratam os presentes autos da análise da PRESTAÇÃO DE CONTAS da CÂMARA MUNICIPAL DE CUJUBIM, referente ao EXERCÍCIO DE 2016, de responsabilidade dos Senhores DJALMA MOREIRA DA SILVA, na qualidade de Vereador Presidente até 05.11.2016, e VALCENI DORÉ GONÇALVES – na qualidade de Vereador Presidente no período de 05.11.2016 a 31.12.2016, e outro.

Em análise exordial das peças contábeis, o Corpo Instrutivo concluiu pela existência de irregularidades e identificou os responsáveis que arrola em seu Relatório Técnico, no ID nº 567162 PCe, de data de 06/02/2018, às págs. 24/44, com os quais convirjo, todavia, necessário que se faça ajustes na identificação dos responsáveis arrolados no relatório técnico a fim de evitar falhas processuais e qualquer obstrução futura no trâmite dos autos.

Assim, inclui-se a responsabilização do Senhor DJALMA MOREIRA DA SILVA, na qualidade de Vereador Presidente pelas irregularidades referentes às despesas totais acima do limite legal de 7%, relativos ao somatório da receita tributária e das transferências; gastos com folha de



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
*Gabinete Conselheiro Valdivino Crispim De Souza*

pagamento acima do limite legal de 70%; e aumento de 0,06% da despesa com pessoal nos 180 dias anteriores ao final o mandato (**item 9, subitem 9.2, alíneas “a, b e c”, pág. 42, da Conclusão do Relatório Técnico**), uma vez que respondia pela presidência da edilidade até a data de 05.11.2016.

Pelo exposto, objetivando o cumprimento do disposto no inciso LV do art. 5º da Constituição Federal, que assegura aos litigantes em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral, o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a eles inerentes; fica definida a responsabilidade dos Senhores DJALMA MOREIRA DA SILVA, VALCENI DORÉ GONÇALVES e EUZIMAR SANTOS FILGUEIRAS pelos atos e fatos apurados no Relatório Técnico.

Neste sentido, determino ao **DEPARTAMENTO DA 1ª CÂMARA**, dentro de suas competências, na forma que prescreve os incisos I e III do art. 12 da Lei Complementar nº 154/96 e incisos I e III do art. 19 do Regimento Interno desta Corte de Contas, para que promova:

**I – AUDIÊNCIA** dos Senhores **DJALMA MOREIRA DA SILVA** e **VALCENI DORÉ GONÇALVES**, para que no **prazo de 15 (quinze) dias**, apresentem suas razões de justificativas acompanhadas de documentação probante do saneamento acerca das seguintes **infringências**:

**I.1. Descumprimento ao inciso I, artigo 29-A da CF**, por ultrapassar em 0,15 pontos percentuais, o limite de 7% relativos ao somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5º do art. 153 e nos arts. 158 e 159, efetivamente realizado no exercício anterior, com despesas do Poder Legislativo (item 5, subitem 5.2, alínea 5.2.1, pág. 32 e item 9, subitem 9.1, alínea “a”, pág. 42 do Relatório Técnico);

**I.2. Descumprimento ao § 1º, artigo 29-A da CF**, posto que os gastos com folha de pagamento da Câmara Municipal, incluídos os subsídios de seus vereadores, foram de R\$1.172.509,47 (um milhão, cento e setenta e dois mil, quinhentos e nove reais e quarenta e sete centavos), correspondente a 74,19% do total do limite legal de gastos de R\$1.580.447,78 (item 5, subitem 5.2, alínea 5.2.2, pág. 33 e item 9, subitem 9.1, alínea “b”, pág. 42 do Relatório Técnico);

**I.3. Descumprimento ao art. 21 da LRF**, pela ocorrência do aumento de 0,06 pontos percentuais da despesa com pessoal nos 180 dias anteriores ao final do mandato, uma vez que a despesa realizada no 1º semestre de 2016 correspondeu a 2,84% da Receita Corrente Líquida e no 2º semestre de 2016 atingiu 2,90% (item 8, subitem 8.2, pág. 41 e item 9, subitem 9.1, alínea “c”, pág. 42 do Relatório Técnico).

**II – AUDIÊNCIA** do Senhor **VALCENI DORÉ GONÇALVES**, em conjunto com o Senhor **EUZIMAR SANTOS FILGUEIRAS**, para que no **prazo de 15 (quinze) dias**, apresentem suas razões de justificativas acompanhadas de documentação probante do saneamento acerca da seguinte **infringência**:

**II.1. Descumprimento aos artigos 85, 89 e 103 da Lei Federal nº 4.320/64**, em razão da inconsistência de R\$1.190,19 (um mil, cento e noventa reais e dezenove centavos) apurada entre a movimentação financeira (inscrição e baixa) das contas



Proc. nº 01135/2017

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
*Gabinete Conselheiro Valdivino Crispim De Souza*

componentes da “dívida flutuante” consignada no Balanço Financeiro – Anexo 13 da Lei Federal nº 4.320/64 (ID 424937, pág. 29) e na Demonstração da Dívida Flutuante – Anexo 17 da Lei Federal nº 4.320/64 (ID 424937, pág. 47) (item 4, subitem 4.2, alínea 4.2.1, pág. 29/30 e item 9, subitem 9.2, alínea “a”, pág. 42 do Relatório Técnico).

Outrossim, em caso de não alcance das partes na forma prescrita pelo art. 30 e seus incisos e parágrafos do Regimento Interno desta Corte, **autorizo** desde já a **notificação editalícia dos responsabilizados**, na forma do art. 30-C e incisos da mesma norma.

Regimentalmente comprovada nos autos a notificação pelos meios legalmente impostos, apresentada ou não a defesa, encaminhe-se os autos ao Corpo Técnico para que se **proceda nova análise**, de modo a apreciar todo o acervo probatório carreado aos autos, indicando o nexos de causalidade entre os resultados tidos por irregulares e a ação omissiva e/ou comissiva do agente imputado no corpo desta decisão, bem como daqueles que, por dever legal, a despeito das impropriedades evidenciadas, manifestaram-se (ou omitiram-se) pela legalidade dos atos elencados.

Com a manifestação do Corpo Técnico, dê-se vista ao **Ministério Público de Contas**, retornando-o concluso ao Relator.

Encaminhem-se os presentes autos ao **DEPARTAMENTO DA 1ª CÂMARA**, para que adote as medidas de expedição de ofício e respectivos Mandados de Audiência às partes responsabilizadas nesta Decisão, encaminhando-lhes esta **Decisão em Definição de Responsabilidade** e o **Relatório Técnico, ID nº 567262 PCe, de data de 06/02/2018, às págs. 24/44**, informando ainda que os autos se encontram disponíveis no sítio deste Tribunal [www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br), com fim de subsidiar a defesa.

**Cumpra-se,**

Porto Velho, 19 de fevereiro de 2018.

(assinado eletronicamente)

**FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA**  
Conselheiro Substituto em Substituição Regimental